

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 15586.000620/2008-48**ACÓRDÃO** 2402-012.754 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 9 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. SÓCIO COTISTA. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO. PESSOA FÍSICA. RELAÇÃO DE EMPREGO, NÃO CARACTERIZADA. ENQUADRAMENTO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Enquadram-se como segurados obrigatórios contribuintes individuais tanto os cotistas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada como o prestador de serviço pessoa física sem relação de emprego, desde que remunerados pelo respectivo trabalho prestado.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÃO. PARCELA DO SEGURADO. APURAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÃO AUFERIDA. TOTAL MENSAL. LIMITE LEGAL. APLICÁVEL.

A contribuição a cargo do segurado é calculada em face do respectivo salário-de-contribuição, assim considerado a remuneração mensal por ele auferida, contida pelo limite máximo legalmente previsto.

PAF. LIVROS. DOCUMENTOS. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. REQUISIÇÃO FISCAL. ATENDIMENTO. OBRIGATORIEDADE. RECUSA. PRESTAÇÃO DEFICIENTE. APURAÇÃO. ARBITRAMENTO. APLICÁVEL.

A autoridade fiscal deverá apurar as contribuições devidas por meio de arbitramento quando há recusa, sonegação ou apresentação deficiente de

documento ou informação necessárias à verificação, bem como se os registros contábeis se mostrarem deficientes.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando tributo a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário correspondente à contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais.

Contextualização processual

No reportado procedimento fiscal, foram constituídos créditos tributários decorrentes da remuneração paga aos contribuintes individuais, assim como pelo descumprimento de obrigações acessórias, os quais foram pautados para julgamento nesta reunião, conforme síntese do quadro abaixo, extraída do Termo de Encerramento e Relatório da Ação Fiscal (processo digital nº 15586.000618/2008-79, fls. 24 a 36):

Debcad	Rubrica	Período	PAF
37.021.123-5	Cont. patronal	1 a 12/2004	15586.000618/2008-79

37.163.776-7	Cont. dos segurados	1 a 12/2004	15586.000620/2008-48
37.021.119-7	CFL 68	5/2008	15586.000623/2008-81
37.021.124-3	CFL 59	5/2008	15586.000625/2008-71
37.021.118-9	CFL 38	5/2008	15586.000622/2008-37
37.021.117-0	CFL 30	5/2008	15586.000621/2008-92

Autuação

A Recorrente deixou de recolher a contribuição previdenciária dos segurados, incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais, motivo por que foi constituído o crédito aqui contestado, conforme se vê nos excertos do Relatório Fiscal, que ora transcrevemos (processo digital, fls. 22 a 28):

LANÇAMENTO DOS VALORES DEVIDOS

29-Os levantamentos utilizados para efetuar os lançamentos neste auto de infração, através dos quais foi apurado o débito da empresa, foram os seguintes:

- a) "MED - Remuneração de médicos" - através deste levantamento foram feitos os lançamentos referentes aos honorários médicos obtidos dos demonstrativos fornecidos pelo contribuinte;
- b) "ME2 - Remuneração de médicos" - através deste levantamento foram feitos os lançamentos referentes aos honorários médicos obtidos por arbitramento.

Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 12-27.592 - proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/1 - (processo digital, fls. 72 e 73):

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se (fls. 40/47), trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. Que a empresa não teria como repassar à Previdência importâncias que não foram retidas, além do que, os valores afirmados no AI, são decorrentes de ilações já que estes valores são presumidos;

3.2. A autuação fiscal não se baseou em documentos hábeis a comprovar a prestação de serviços por parte dos médicos indicados, já que não foi lançado nos livros diários respectivos, nenhum pagamento a título de honorários médicos;

3.3. A princípio é de verificar-se que os descontos pretendidos seriam indevidos, pois os profissionais mencionados nos anexos já contribuem para a Previdência Social sob o teto;

3.4. O percentual médio arbitrado de 53,42%, das notas fiscais de prestação de serviços, como serviços médicos, caracteriza um verdadeiro absurdo, pois em sua unidade hospitalar mão de obra médica apresenta não mais do que 30% dos custos;

3.5. Todos os médicos que atuam na impugnante recebem apenas participação sobre os lucros, quando existem, uma vez que todos os médicos têm outras receitas fora do hospital, com convênios médicos diretos com planos de saúde e os atendimentos a particulares, que o hospital não tem qualquer ingerência ou controle;

3.6. A penalidade aplicada a título de multa no valor equivalente a 100% do valor da obrigação tributária principal, é para o contribuinte verdadeira escorchantes já que fere a princípio constitucional;

3.7. Como se vê, do relatório-resumo relacionado à presente NFLD, sobre o montante do crédito reclamado foi aplicada multa que exacerba e avilta o montante do suposto débito;

3.8. A Constituição Federal veda aos entes políticos da Federação utilizar tributo com efeito de confisco;

3.9. Espera seja julgada a defesa para tornar insubsistente a autuação fiscal, o que reflete a mais integral e pura justiça.

Julgamento de Primeira Instância

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ1) julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 70 a 76):

Salário de contribuição - remuneração de contribuinte individual.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

O desconto da contribuição presume-se feito regular e oportunamente, ficando a empresa responsável pelo recolhimento de importâncias não descontadas ou descontadas em desacordo com a legislação.

Arbitramento - ônus da prova.

Em caso de recusa ou sonegação de documentos ou informações, a importância reputada devida é lavrada de ofício, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Multa de mora e juros.

São devidos a multa moratória e os juros sobre as contribuições arrecadadas em atraso, no percentual estabelecido pela legislação de regência.

Penalidade - princípio do não confisco.

Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.

(destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, tão somente ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 84 a 87).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/2/2010 (processo digital, fl. 82), e a peça recursal foi interposta em 15/3/2010 (processo digital, fl. 83), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Princípios constitucionais

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, posteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

Contribuintes individuais - Cota do segurado

A parcela de contribuição social previdenciária a cargo do segurado é calculada em face do respectivo salário-de-contribuição, assim considerado a remuneração mensal por ele auferida, contida pelo limite máximo legalmente previsto. É o que se vê no inciso III do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Ademais, segundo o art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que replicou exatamente o previsto no também art. 4º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, na primeira convertida, a contratante tem a obrigação de reter e recolher a contribuição do segurado, cujo desconto sempre se presumirá regularmente efetivado, a teor do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, nestes termos:

Lei nº 10.666, de 2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Lei nº 8.212, de 1991:

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Nesse pressuposto, o limite máximo do salário-de-contribuição deverá ser respeitado e atualizado juntamente com o valor dos respectivos benefícios, cabendo às empresas em geral e às entidade beneficentes de assistência social isentas contratantes reterem e

recolherem quantias equivalentes, respectivamente, a 11% (onze por cento) e 20% (vinte por cento) da referida base de cálculo. É o que se vê no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, arts. 214, § 5º; e 216, § 26, que ora transcrevo:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

[...]

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Por oportuno, vale consignar que o já transcrito art. 216, mediante seus §§ 28 e 29 traz duas regras aplicáveis especificamente aos contribuintes individuais que prestam serviços a mais de uma empresa dentro do respectivo mês, sendo que, em ambas, o propósito é dispensar o contratante do ônus de reter e recolher mencionada contribuição, quando o limite máximo do salário-de-contribuição mensal for atingido, nestes termos:

§ 28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 29. Na hipótese do § 28, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Ademais, enquadram-se nessa categoria de segurado obrigatório tanto os cotistas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada como o prestador de serviço pessoa física sem relação de emprego, desde que recebam remuneração decorrente do trabalho prestado. É o que está posto no Decreto nº 3.048, 1999, art. 9º, inciso V, alíneas “h” e “j”, vigentes à época dos fatos geradores, nestes termos:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

[...]

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

[...]

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Por oportuno, releva registrar que a autoridade fiscal deverá apurar as contribuições devidas por meio de arbitramento quando há recusa, sonegação ou apresentação deficiente de documento ou informação necessárias à verificação, bem como se os registros contábeis se mostrarem deficientes. Confira-se os arts. 233, caput e parágrafo único, assim como o 235 do já citado Decreto:

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

[...]

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Posta assim a questão, passo propriamente ao enfrentamento da controvérsia.

Inicialmente, vale trazer o seguinte excerto do Relatório Fiscal, o qual contextualiza muito bem os fatos em debate, nestes termos (processo digital, fls. 22 a 28):

27-A contribuição dos segurados, a ser arrecadada e recolhida pela empresa, • é de 11% (onze por cento) da remuneração respectiva, limitada ao teto, conforme o disposto no RPS, artigo 216, inciso I, alínea "a" e parágrafo 26.

28-A empresa, entretanto, não apresentou as remunerações dos segurados de maneira individualizada, para que se pudesse calcular as contribuições com a limitação ao teto. Os valores das remunerações dos segurados, como dito, foram obtidos de planilhas apresentadas pela empresa com os resumos mensais da composição do custo das notas fiscais, bem como por arbitramento, nos casos mencionados. Nas planilhas não são indicadas as remunerações individualizadas por segurado, mas indicam apenas o total das remunerações englobadas por mês. As remunerações individualizadas por segurado constam apenas nos Comprovantes de Prestação de Serviços — C.P.S., dos quais a empresa apresentou somente uma parte. Em vista disto, a contribuição dos segurados foi apurada sem a limitação ao teto, tomando-se o total da remuneração mensal coletivamente, conforme o demonstrativo apresentado pela empresa e o arbitramento efetuado, e aplicando-se a alíquota de 11%, tudo de acordo com o RPS, artigo 225, parágrafo 9º, combinado com o artigo 233, caput e parágrafo único.

Como se vê, sem razão a Recorrente, eis que ausente nos autos as provas que supostamente reduziram a base tributável ao limite máximo mensal do salário-de-contribuição de cada segurado que lhe prestou serviços remunerados.

Multa de ofício e juros de mora aplicáveis

Inicialmente, vale consignar que dito lançamento teve seus acréscimos legais fundamentados nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme trechos extraídos dos “FLD - Fundamentos Legais do Débito”, abaixo transcritos (processo digital, fl. 17):

601 - ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA

601.09 Competências: 01/2004 a 12/2004

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, III [...]

602 - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS

602.07 - Competências: 01/2004 a 12/2004

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redação dada pela MP n.1.571, de 01.04.97, art. 1., e reedições posteriores até a MP n. 1.523-8, de 28.05.97, e reedições, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na

Lei n. 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Organização do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 58, I [...]

Ademais, acrescente-se que tais matérias já estão pacificadas perante este Conselho, segundo os Enunciados nºs 4 e 108 de súmulas da sua jurisprudência, abaixo transcritos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142, parágrafo único. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação. Logo, resta à autoridade fiscal aplicar citada penalidade no exato percentual legalmente previsto, nestes termos:

Art. 142. [...]

[...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável, eis que dito lançamento levou em consideração, rigorosamente, as disposições legais vigentes à época de sua ocorrência.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
Francisco Ibiapino Luz